



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.303 - RJ
(2017/0196406-0)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ROLAND FEIERTAG
ADVOGADO : JOSÉ ARILDO VALADÃO DE ANDRADE E OUTRO(S) -
ES015450
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EFEITOS EXTENSIVOS DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA EM FAVOR DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.
2. Mostra-se inadmissível a pretensão de efeitos extensivos da decisão absolutória em favor do embargante, notadamente porque a matéria não foi submetida ao exame perante o Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão, de modo que deve ser mantida a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, sem efeitos infringentes, apenas para integrar fundamentos ao acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 07 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.303 - RJ
(2017/0196406-0)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ROLAND FEIERTAG
ADVOGADO : JOSÉ ARILDO VALADÃO DE ANDRADE E OUTRO(S) - ES015450
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão assim ementado:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA FINS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO MAIS GRAVOSA. CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO E PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEFERIDO.

1. O Tribunal *a quo* concluiu que as provas dos autos evidenciariam a existência de dolo por parte do agente, tanto na conduta de omissão na apresentação de declarações (DIPJ) relativamente aos fatos ocorridos entre 2004 e 2005 quanto na ausência de apresentação de DIPJ em 2006 e 2007, razão pela qual a reversão do julgado demandaria reexame fático-probatório, vedado pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A nova redação do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, atribuída pela Lei n. 12.382/2011, por restringir a formulação do pedido de parcelamento ao período anterior ao recebimento da denúncia, é mais gravosa em relação ao regramento que substituiu, que não trazia essa limitação, o que impede sua aplicação às condutas a ela pretéritas (REsp 1493306/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017).

3. Agravo regimental improvido e pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal deferido.

Sustenta o embargante, em síntese, que o aresto seria omissivo, porquanto não foi dado efeito extensivo do pleito absolutório ao embargante, o qual se encontrava na mesma situação fático-processual do corréu absolvido, o que acarretou ofensa ao princípio da isonomia.

Requer, assim, seja sanado o vício apontado, concedendo efeitos infringentes aos embargos.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.303 - RJ
(2017/0196406-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos (fls. 700-701):

De início, quanto às razões trazidas no agravo regimental, conforme a jurisprudência desta Corte, o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990 exige o elemento subjetivo doloso para a sua configuração, consistente na efetiva vontade de fraudar o fisco, mediante omissão ou declaração falsa às autoridades fazendárias, com o fim de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social (HC 326.959/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

A defesa argui que não teria havido prova de dolo ou de indício de fraude e que, desta forma, a absolvição seria de rigor.

O Tribunal *a quo*, no entanto, concluiu que as provas dos autos evidenciaram a existência de dolo por parte do agente, tanto na conduta de omissão na apresentação de declarações (DIPJ) relativamente aos fatos ocorridos entre 2004 e 2005, quanto na ausência de apresentação de DIPJ em 2006 e 2007.

Destarte, tenho que a análise da pretensão recursal, com vistas a afastar o dolo do agente, demanda necessário revolvimento das provas dos autos, o que esbarra no óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ.

Assim, ante a ausência de novos argumentos, mantenho a decisão agravada.

Com relação ao requerimento de suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento, a lei faz referência aos casos em que o parcelamento se deu antes do recebimento da denúncia.

Vejamos:

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

[...]

§2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal."

Portanto, a nova redação do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, atribuída pela Lei 12.382, publicada em 28/2/2011, por restringir a formulação do pedido de parcelamento ao período anterior ao recebimento da denúncia, é mais gravosa em relação ao regramento que substituiu, que não trazia essa limitação, o que impede sua aplicação às condutas a ela pretéritas. Nesse sentido: REsp 1647917/AM, da minha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 2/5/2018, e REsp 1493306/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

Assim, como bem apontou o Ministério Público Federal, o disposto no art. 83 da Lei nº 9.430/96, com redação incluída pela Lei nº 12.382/11, trata de norma de direito penal material, relacionada à pretensão punitiva estatal e à extinção da punibilidade de crimes tributários, a qual não poderá retroagir por ser mais gravosa, aplicando-se somente aos crimes cometidos após o início da sua vigência, o que não é o caso dos presentes autos (fl. 681).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e defiro o pleito de suspensão da pretensão punitiva estatal.

Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal – ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

De fato, embora a matéria tenha sido apreciada na decisão monocrática, não constou do julgamento do agravo regimental, motivo pelo qual deve ser submetida perante o colegiado diante da omissão.

Não obstante as alegações da defesa, mostra-se inadmissível a pretensão de efeitos extensivos da decisão absolutória em favor do embargante, notadamente porque a matéria não foi submetida ao exame perante o Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão, razão pela qual deve ser mantida a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para suprir a omissão, sem efeitos infringentes, apenas para integrar fundamentos ao acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0196406-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
AREsp 1.144.303 /
RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000235520154025002 0654271 201550020000235 201701520000507 235520154025002

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROLAND FEIERTAG
ADVOGADO : JOSÉ ARILDO VALADÃO DE ANDRADE E OUTRO(S) - ES015450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ROGERIO JOSE MORAES FEIERTAG
CORRÉU : ROBERTO BOGHI LOUZADA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROLAND FEIERTAG
ADVOGADO : JOSÉ ARILDO VALADÃO DE ANDRADE E OUTRO(S) - ES015450
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.